

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 014/00

SESSÃO DE 11/12/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000787/99

A.I. Nº: 1/9900021

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A. G. MOTA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Contrariando o disposto no § 4º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97, o Aviso de Recepção (AR), para o fim de dar ciência ao contribuinte do Auto de Infração, teve sua postagem no correio após encerrado o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. Assim o ato encontra-se inquinado de vício processual insanável, pelo que é absolutamente nulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, combinado com o art. 56, § 1º, do Decreto nº 24.346/97. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo a acusação fiscal, constatou-se uma omissão de saídas relativa ao período de janeiro de 1997 a outubro de 1998, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Instruem o trabalho fiscal os documentos que repousam às fls. 03 a 83 dos autos.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, pelo que foi lavrado o competente Termo de Revelia.

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela nulidade da ação fiscal.

AM

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 511/2000 (anexo às fls. 97/98 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Instância *a quo*, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de omissão de vendas, detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

No caso vertente, não há como se chegar à análise do mérito da questão suscitada nos autos, em face de grave vício de nulidade presente no ato da ciência do Auto de Infração. É que a ciência da peça de autuação se deu através de Aviso de Recebimento - AR, e a postagem deste no correio foi extemporânea, eis que ocorreu em data posterior ao encerramento do prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, em frontal desobediência ao que determina a legislação pertinente.

A propósito, veja-se o que determina o art. 821, § 2º, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 821 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...);

§ 2º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado."

Já o parágrafo 4º do artigo supracitado determina o seguinte, *verbis*: "O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR), terá como termo final a data de sua postagem no correio."

O sujeito passivo tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, peça de fls. 05, no dia 07/10/98. Assim, aplicando-se o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 12.732/97, os quais versam sobre a forma de contagem dos prazos, o prazo de 90 (noventa) dias - já que o prazo originário foi prorrogado - de que fala o comando legal acima reproduzido findaria no dia 05/01/99. Desse modo, este era o dia limite para que fosse efetivada a postagem no correio do Aviso de Recepção - AR.

AA

Ocorreu, no entanto, que o Aviso de Recepção (AR) só foi postado no correio no dia 06/01/99, após, portanto, expirado o referido prazo legal.

À vista de tal irregularidade, tem-se caso de impedimento da autoridade autuante, o que implica na nulidade absoluta da presente ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a saber:

"São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora." (Grifos nossos).

Definindo o que seja autoridade impedida, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): "Considera-se autoridade ... impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal." (Grifamos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

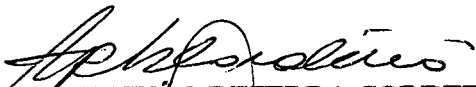
ATD

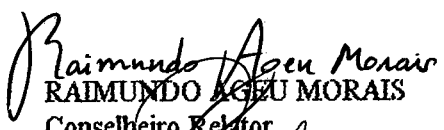
DECISÃO

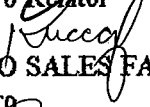
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido A. G. MOTA,

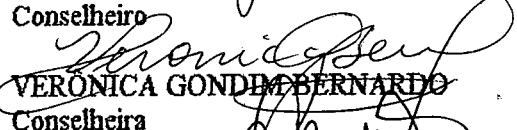
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

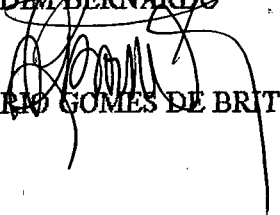
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17/01/01.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente

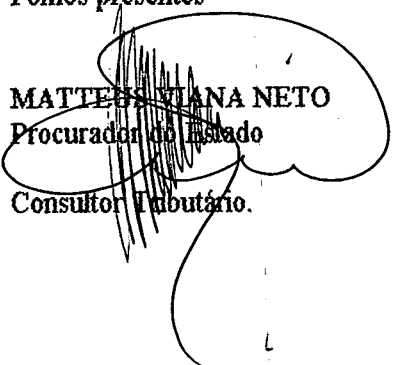

RAIMUNDO AQUEL MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

Fomos presentes


MATHEUS TIANA NETO
Procurador do Estado
Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro